



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Floriano

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que visa alterar o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 2009) para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Segundo o Autor, a medida se justifica em face da necessidade de atualizar o Código Estadual do Meio Ambiente frente ao avanço tecnológico relacionado à gestão dos resíduos sólidos, sobretudo, com a prática da oxirredução, uma tecnologia nacional de baixo custo e rentável, de fácil implantação em todos os municípios do nosso Estado.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2021 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, com fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC).

Em resposta à aludida diligência, foi colhida a manifestação do **Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC)**, que se posicionou contrariamente ao Projeto de Lei, por entender que não há, disponível, argumentação técnica, hipóteses ou resultados de projetos ou pilotos voltados à tecnologia de oxirredução no tratamento de resíduos sólidos¹.

¹ Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM e do PARECER Jurídico nº 29/2022/IMA/PROJUR, pp. 22/34 dos autos.



Segundo o Instituto, a proposta é tecnicamente equivocada e, caso aprovada, restringiria o uso o uso de tecnologias consagradas, bem como de novas tecnologias, de tratamento de resíduos sólidos, inclusive o uso de processos tecnológicos economicamente mais viáveis, uma vez que prioriza o tratamento dos resíduos sólidos por intermédio da oxirredução.

Não obstante, asseverou o órgão que a restrição tecnológica a diferentes formas de tratamento e destinação dos resíduos sólidos, contraria, expressamente, a Lei nacional nº 12.305/2010² e a própria Lei estadual nº 14.675/2009, tratando de solução inédita, a qual carece ser debatida tecnicamente por representantes da sociedade civil e dos órgãos governamentais.

Ato contínuo, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião do dia 27 de abril de 2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 39/40, cujo escopo foi o de adequar o Projeto de Lei sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, no sentido de corrigir:

[I] aspectos formais quanto à técnica legislativa, vez que, no lapso temporal entre a protocolização da presente proposição e a elaboração do Relatório e Voto naquele Colegiado, ocorreu a publicação da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 14.675, de 2009; e

[II] aspectos materiais, haja vista que a pretendida alteração do *caput* do art. 244 da referida Lei, como proposto pelo art. 2º da propositura, determinou, indevidamente, por erro de técnica legislativa, a extinção dos vigentes §§ 1º e 2º daquele dispositivo legal.

² Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”



Além disso, foi considerado inadequado incluir o projetado § 2º no art. 256 para tratar, nos termos propostos, sobre oxirredução.

É o relatório.

II – VOTO

Reitera-se que o cerne da proposta legislativa é o de alterar o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 2009) para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça³, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo.

No que concerne aos aspectos relacionados a este Colegiado, noto que o Projeto de Lei em pauta estabelece uma nova forma para o tratamento de resíduo sólido, no caso, o uso da tecnologia de oxirredução.

Sob esse viés, tem-se que, embora o Estado detenha a competência concorrente para legislar sobre a “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição” (inciso VI do art. 24 da CF), o gerenciamento de resíduos sólidos é de competência dos municípios, à luz do disposto no art. 30, I e V, da CF⁴ c/c no art. 259 da Lei nº 14.675, de 2009⁵.

³ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do RIALESC.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Em vista da competência municipal acerca da gestão dos resíduos sólidos, **a proposta legislativa não importa aumento de despesa ou diminuição de receita pública estadual**, por conseguinte, não afeta as peças orçamentárias vigentes, dispensando, desse modo, seu exame à luz das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ, entendo que a proposição acessória tão somente adequou o texto do PL à técnica legislativa sem, entretanto, alterar a essência do texto originalmente concebido, razão pela qual deve prosperar.

Frente ao exposto, voto no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialese, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, com a Emenda Substitutiva Global de pp. 39/40**, reservada a análise de mérito à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, para tanto especificamente designada à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

[...]

⁵ Art. 259. O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada.